



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A INFLUÊNCIA DA BIOANTROPOLOGIA CRIMINAL NO RACISMO
INSTITUCIONAL**

**Aluna: Crislene Monteiro Santos
Professor-orientador: Marcelo de Macedo Schimmelpfeng**

**ARACAJU
2019**

CRISLENE MONTEIRO SANTOS

**A INFLUÊNCIA DA BIOANTROPOLOGIA CRIMINAL NO RACISMO
INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/_____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A INFLUÊNCIA DA BIOANTROPOLOGIA CRIMINAL NO RACISMO INSTITUCIONAL

THE INFLUENCE OF CRIMINAL BIOANTROPOLOGY ON INSTITUTIONAL RACISM

Crislene Monteiro Santos¹

RESUMO

O presente estudo objetiva investigar a influência da Teoria Bioantropológica no racismo institucionalizado nas agências de controle social formal do Brasil. As informações aqui apresentadas foram adquiridas a partir de pesquisa bibliográfica, com o objetivo de analisar e interpretar os conhecimentos obtidos em livros como: *A “Tradução” de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues*, obra de Luciano Góes, e artigos científicos que abordam a temática escolhida; além de usar dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019) e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (junho/2017). Primeiramente é abordada a Teoria Bioantropológica, principalmente, a tese do criminoso nato inaugurada por Lombroso. Em seguida é correlacionada a teoria racial desenvolvida na obra *L'uomo bianco e l'uomo do colore: letture sull' origine e la varietà delle razze umane* com a Antropologia Criminal. Após, é apresentada a importação e adaptação, por Nina Rodrigues, da Bioantropologia Criminal às particularidades do Brasil pós-abolição. Por fim, observada as raízes racistas da Teoria Bioantropológica, constata-se, por meio dos dados do sistema punitivo brasileiro, que a seletividade das agências de controle social formal é resquício da teoria lombrosiana.

Palavras-chave: Bioantropologia Criminal. Lombroso. Racismo. Nina Rodrigues.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: crismonteiros@gmail.com

ABSTRACT

The present study aims to investigate the influence of Bioanthropological Theory on institutionalized racism in formal social control agencies in Brazil. The information presented here was acquired from bibliographic research, with the objective of analyzing and interpreting the knowledge obtained in books such as A “Tradução” de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues, by Luciano Góes, and scientific articles that address the theme. chosen; besides using data from the 13th Brazilian Yearbook of Public Security (2019) and the National Survey of Penitentiary Information (June / 2017). Firstly, the Bioanthropological Theory is approached, especially the thesis of the born criminal inaugurated by Lombroso. Then the racial theory developed in the work *L'uomo bianco e l'uomo do colore: letture sull' origine e la varietà delle razze umane* with Criminal Anthropology. Then, the importation and adaptation by Nina Rodrigues of Criminal Bioanthropology to the particularities of post-abolition Brazil is presented. Finally, observing the racist roots of the Bioanthropological Theory, it can be seen from the data of the Brazilian punitive system that the selectivity of formal social control agencies is a remnant of the Lombrosian theory.

Keywords: Criminal Bioanthropology. Lombroso. Racism. Nina Rodrigues.

1 INTRODUÇÃO

No século XIX, a Europa industrializada observava o aumento na criminalidade resultante da expressiva desigualdade social ocasionada pelo desenvolvimento do capitalismo, desta feita, com a justificativa de resguardar a segurança pública e resgatar os direitos da sociedade, foi desenvolvida uma teoria criminológica com a finalidade de combater a criminalidade pelo estudo dos fatores endógenos, principalmente o determinismo biológico, da gênese criminal.

Inaugurada na segunda metade do século XIX pelo médico e antropólogo italiano Cesare Lombroso², a Teoria Bioantropológica³ tinha como objetivo o estudo etiológico do crime por meio do criminoso, com predomínio da análise científica dos fatores biológicos, psicológicos e, especialmente, hereditários do delinquente.

Sendo a primeira orientação da Escola Positiva, a Antropobiologia Criminal partia da premissa de que alguns indivíduos eram criminosos natos porque possuíam, em razão do atavismo, anomalias físicas e psíquicas que os assemelhavam aos seus ancestrais primitivos, o que ocasionaria uma impulsividade inata à criminalidade.

No Brasil, a Teoria Lombrosiana foi adaptada aos interesses de uma sociedade pós-abolicionista. Diversos médicos e juristas, em especial Raymundo Nina Rodrigues, realizaram a tradução da Antropologia Criminal a fim de justificar o controle social marginal brasileiro e manter a desigualdade racial.

Considerando-se que as teorias bioantropológicas legitimaram cientificamente diversos discursos punitivistas de natureza racista, questiona-se: É a população negra alvo preferencial do sistema punitivo brasileiro e das agências de controle social formal? Será que atualmente o racismo institucional é influenciado pelas teorias lombrosiana e rodrigueana?

Nessa perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo geral investigar a influência da Bioantropologia Criminal no racismo institucionalizado nas agências de controle social formal do Brasil.

² Médico, psiquiatra, antropólogo, político e professor em Turim, é considerado por muitos doutrinadores o pai da Criminologia (CORSINI NETO, ZANONI, 2013).

³ A Teoria Bioantropológica será também nomeada nesse artigo como: Antropobiologia Criminal, Antropologia Criminal e Teoria Lombrosiana.

Já os objetivos específicos foram: a) caracterizar teoricamente a Teoria Bioantropológica segundo os seus principais teóricos; b) abordar a questão étnico-racial no sistema punitivo brasileiro; c) relacionar o comportamento racista dos agentes públicos brasileiros à Antropologia Criminal; d) examinar as taxas de violência institucional contra negros no Brasil, de acordo com o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019); e) averiguar os dados da população carcerária, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (junho/2017).

Ademais, haja vista os recentes dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (junho/2017), a presente pesquisa justifica-se na necessidade de compreensão dos motivos que influenciam o encarceramento da população negra⁴, tendo em conta que 63,6% da população carcerária nacional são pessoas pretas e pardas.

Além disso, ao discutir como as teorias bioantropológicas contribuem para a estigmatização negativa do negro, tornando-o presença privilegiada na população carcerária, o assunto aqui tratado mostra-se pertinente e essencial nos debates sobre o racismo, uma vez que analisa as raízes da seletividade discriminatória da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário.

No mais, o tema perpassa-se pelas disciplinas de Direito Penal, Criminologia e Antropologia, bem como por noções de história do Brasil e o conceito de racismo.

Por fim, o procedimento metodológico para o desenvolvimento deste trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica com o propósito de aprofundar teórico-metodologicamente a discussão sobre a temática, bem como a realização da análise de estatísticas referentes a vitimização da população negra, a exemplo dos dados relativos ao número de pessoas negras mortas em intervenções policiais. Sobre o método de abordagem, foi adotada a pesquisa qualitativa que abrange a análise, interpretação e fichamentos de livros como: *A “Tradução” de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues*, obra de Luciano Góes, e artigos científicos que abordam a temática escolhida.

⁴ Importa destacar que a população negra, segundo Estatuto da Igualdade Racial, diz respeito ao “conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.” (BRASIL, 2010).

2 A BIOANTROPOLOGIA CRIMINAL

Muito antes do surgimento da Teoria Bioantropológica, algumas pseudociências já buscavam a etiologia do crime nas características físicas do delinquente. Na doutrina, esse período é nomeado como etapa “pré-científica” da Criminologia (PENTEADO FILHO, 2012).

Nessa perspectiva, ainda na Idade Média, Juan Batista Della Porta, com o objetivo de buscar nos traços fisionômicos do rosto a etiologia do crime, fundou a pseudociência chamada Fisiognomonía. Esse estudo lhe rendeu o mérito de trazer o criminoso para o centro das investigações científicas (FARIAS JÚNIOR, 2001) (VIANA, 2018).

Mais tarde, para além dos traços fisionômicos, os frenólogos, sendo seu principal expoente Johan Franz Gall, defendiam que era imprescindível a observação das marcas externas do crânio para identificar o comportamento delitivo (VIANA, 2018).

Além disso, conforme assevera João Farias Júnior (2001, p. 29), a Frenologia contribuiu com “[...] as noções de criminosos por ímpeto, por instintos inatos, por loucura moral ou criminoso louco, a noção também de atavismo e de defeitos congênitos de criminosos”, o que viria a ser revisitado por Cesare Lombroso na construção da sua teoria do criminoso nato.

No âmbito penal, as teses elaboradas por Gall repercutiram na dosimetria da pena, uma vez que para ele o grau de culpabilidade precisava ser observado na fixação da reprimenda, já que a pena deveria ser “(...) estabelecida com base no criminoso e não no crime” (VIANA, 2018, p. 31).

Já em 1871, com a publicação da obra *The Descent of Man, and Selection in Relation to Sex*, Charles Darwin cria a teoria das raças ao estabelecer a evolução do homem desde o primata, a qual denotava um processo evolutivo rumo à perfeição humana (GÓES, 2016).

É sob a influência dessas ciências e após o desgaste dos ideais da Escola Clássica, que os teóricos oitocentistas, principalmente da Escola Positiva, abandonam a análise do delito como ente jurídico para procurar no delinquente a gênese do crime e assim combater a crescente criminalidade, bem como sustentar as desigualdades sociais, ambas associadas ao desenvolvimento do capitalismo industrial.

É nesse cenário, de forma não tão original e com o objetivo de consolidar cientificamente a nova ordem social da burguesia industrial que, em 1876, Cesare Lombroso

inaugura a Bioantropologia Criminal, primeira orientação do positivismo criminológico (VIANA, 2018).

Segundo Barreiros Neto et al (2018, p. 1441-1442):

Entre as teorias que compuseram o estudo etiológico dado às ciências criminológicas, destaca-se a teoria bioantropológica, que mantinha o foco no estudo individual do criminoso, privilegiando as questões de seu âmbito pessoal, em detrimento das questões que permeiam o ambiente em que vive.

Assim, após reunir estudos evolucionistas e conhecimentos de ciências como Antropometria, Fisiognomia e Frenologia, Cesare Lombroso, com a publicação do livro *L'Uomo Delinquente*, estreou a sua Teoria Bioantropológica e consolidou a Criminologia enquanto ciência.

De acordo com Luciano Góes (2016, p. 46), o objetivo principal da teoria desenvolvida por Lombroso era “[...] responder o *porquê* do cometimento de crimes nas sociedades, partindo do pré-determinismo (sic) ao delito de alguns indivíduos portadores de patologias, ou seja, defeitos naturais com explicações biológicas, psicológicas, genéticas e instintivas [...]” (grifo do original).

Ocorre que, depois de utilizar o método indutivo-experimental para realizar investigações antropológicas em cadáveres de presos do sistema prisional italiano e encontrar a característica do homem primitivo no crânio de Milânes Vilela⁵, isto é, a fosseta occipital média e a hipertrofia do lóbulo cerebelar mediano (FARIAS JÚNIOR, 2001), o pai da Criminologia pensou ter encontrado a origem do comportamento criminoso.

À vista disso, Lombroso chegou à conclusão de que “[...] o criminoso é um **ser atávico**, um ser que regride ao **primitivismo**, um verdadeiro **selvagem (ser bestial)**, que nasce criminoso, cuja degeneração é causada pela epilepsia, que ataca seus centros nervosos”. (grifo do original) (PENTEADO FILHO, 2012, p. 49).

Dessa forma, a teoria lombrosiana tentava explicar o crime através de uma predisposição biológica do indivíduo, ou seja, na concepção da Antropobiologia o criminoso estava

⁵ “Suspeito de provocar incêndio e condenado três vezes por furto, morto em 1864” (GÓES, 2016, p. 95), foi o primeiro caso exposto por Lombroso e o qual ele iniciou a sua Teoria do Atavismo.

predeterminado à criminalidade por possuir características físicas e psíquicas adquiridas dos seus antepassados primitivos por meio da hereditariedade ou atavismo⁶ (GÓES, 2016).

Por outro lado, em que pese a teoria desenvolvida por Lombroso seja “eminente antropobiológica”, é digno ressaltar que tal concepção refere-se a “primeira fase” do pensamento lombrosiano, isso porque, ao longo da sua pesquisa, o médico italiano mitigou os fatores endógenos para sublinhar a relevância do clima, cultura, condição social, educação, profissão, inclusive, prisão nos fatores etiológicos (VIANA, 2018).

Aliás, a partir da terceira edição do *O Homem Delinquente*, Lombroso chegou a categorizar os delinquentes em seis tipos, sendo eles: “[...] o nato, o louco moral, epilético (considerados congênitos); o louco, ocasional e passional (considerados não congênitos)” (VIANA, 2018, p. 58).

Ressalta-se que para Lombroso o criminoso propriamente dito é o nato, porque esse seria constituído por um conjunto de anomalias atávicas. Por conta disso, o portador dessas degenerações era considerado uma subespécie humana, já que se assemelhava ao homem primitivo (VIANA, 2018).

De toda sorte, eram traçados como estigmas físicos e morais do criminoso nato:

[...] particularidades da calota craniana, particularidade no desenvolvimento do cérebro, corpo assimétrico, grande envergadura dos braços, queixo quadrado e proeminente, pouca barba, orelhas em abano etc. Como características psíquicas, mencionava analgesia (sensibilidade dolorosa diminuída), crueldade, aversão ao trabalho, tendência à superstição e à tatuagem etc. (VIANA, 2018, p. 58).

De outro modo, considerando-se que a ocorrência de tais fatores implicaria em um indivíduo selvagem e perigoso, do qual a sociedade tinha o direito de se proteger, Lombroso defendeu um tratamento diverso, onde os direitos individuais seriam mitigados a favor da ordem social.

Diante disso, para o autor da obra *O Homem Delinquente*, a sociedade poderia, sob a ótica do controle social, punir o criminoso nato com a aplicação de penas de caráter perpétuo, ou seja, prisão perpétua e de morte, a fim de isolá-lo ou suprimi-lo, já que esse ser atávico seria incorrigível (VIANA, 2016).

⁶ A teoria atávica, consoante explicação de Luciano Góes (2016, p. 95), consiste no “reaparecimento de certa característica no organismo depois de várias gerações de ausência”.

Em síntese, a Antropologia Criminal lombrosiana findou nas seguintes teses:

a) existência de criminosos natos, seres mal acabados; b) criminosos natos são antropologicamente diferentes, apresentam características de mongoloides e africanoides; c) epilepsia é fator dominante na gênese da criminalidade; d) criminoso exteriormente reconhecível (atávico) é homem menos civilizado; e) prostituição feminina equivale à criminalidade masculina; f) crime é fenômeno biológico e não ente jurídico; g) método indutivo-experimental. (MARTINS et al, 2018, p. 1437).

Por fim, em que pese o próprio Lombroso tenha reformulado sua teoria para reconhecer a influência dos fatores exógenos na criminalidade, outros autores, tais como Ferri, expoente da fase Sociológica da Escola Positiva e Garofalo, precursor da orientação Jurídica, reconheceram a influência dos fatores antropológicos na etiologia do crime.

No Brasil pós-abolição, a Teoria Antropológica não passou despercebida. Adequando-a, principalmente, à questão da miscigenação, vários médicos e juristas, entre eles Raymundo Nina Rodrigues, fizeram a tradução do modelo lombrosiano na Velha República, com o fim de legitimar a desigualdade racial e a inferiorização do negro e dos seus descendentes.

2.1 O Racismo Como Base da Teoria Lombrosiana

De acordo com Luciano Góes (2016, p. 49-50), o racismo é entendido como:

[...] uma prática ideológica que estrutura, projeta e fomenta instituições, valores e atos, coletivos e individuais, públicos ou privados, de caráter explicitamente excludente e violento por parte de um grupo social-racial que se considerou superior, consolidando a posição inferior do negro perante o mundo e nos múltiplos aspectos que formaram diversas sociedade “irradiadas” por esse pensamento, construindo um contexto sociocultural, atemporal e aterritorial, cuja naturalização dessa posição inferiorizada, resultante das relações raciais, tornou-a quase acrítica.

Desta feita, em que pese o termo *racismo* seja produto do século passado, a prática de condutas discriminatórias remete-se a um passado longínquo da humanidade, por esse motivo, não é surpresa que no século XIX, uma das questões a serem respondidas pelos cientistas fosse sobre manutenção do controle racial e a legitimação da superioridade branca por meio dos novos conhecimentos científicos.

É sob esse viés de reafirmação do poder da raça branca que Cesare Lombroso, instigado pelos debates entre monogenistas e poligenistas, assim como influenciado pela teoria evolucionista, desenvolve na obra *L'uomo bianco e l'uomo do colore: letture sull' origine e la varietà delle razze umane*⁷ de 1871, a sua teoria racial.

Embora essa obra não tenha se destacado, como veio a ocorrer com *O Homem Delinquente*, tal estudo mostrou-se essencial para construção do referencial teórico da Antropobiologia Criminal, pois foi a partir dela que o médico italiano, não apenas deu início a sua Teoria Atávica, como também associou pela primeira vez as características biológicas primitivas, ou melhor, a inferioridade negra à predisposição ao crime.

Partindo do pressuposto de que a humanidade se dividia em três raças: o branco, o negro e o amarelo; Lombroso chegou a concluir que o homem branco representava o ápice da evolução humana e os melânicos o elo entre as raças superiores e os seres primitivos (LOMBROSO, 2004).

De acordo com suas palavras:

Noi soli Bianchi abbiamo toccato la più perfetta simmetria nelle forme del corpo. Noi soli, con la scrittura alfabetica e con le lingue a flessioni, fornendo il pensiero di una più ampia e comoda veste, potemmo difenderlo ed eternarlo nei monumenti, nei libri e nella stampa. Noi soli possediamo una vera arte musicale. Noi soli abbiamo, per bocca di Cristo e di Budda, proclamata la libertà dello schiavo, il diritto dell'uomo alla vita, il rispetto al vecchio, alla donna ed al debole, il perdono del nemico. Noi soli abbiamo, con Wasinghton, con Franklin, con Mirabeau, proclamato ed attuato il concetto vero della nazionalità. Noi soli, infine, con Lutero e Galileo, Epicuro e Spinoza, Lucrezio e Voltaire, abbiamo procacciata la libertà del pensiero, di cui voi, gentili uditrici, offrite un esempio, assistendo, senza ribrezzo, allo svolgersi di temi sì poco ortodossi.⁸ (LOMBROSO, 2004, p. 84).

⁷ Tradução de Luciano Góes (2016, p. 87): O homem branco e o homem negro: leituras sobre a origem e a variedade das raças humanas.

⁸ Tradução de Luciano Góes (2016, p. 107-108) (grifo do original): Apenas nós brancos alcançamos a mais perfeita simetria nas formas do corpo. Somente nós, com a escrita alfabética e com línguas em flexão, fornecendo um pensamento de ampla e cômoda roupa, podemos difundir-lo e perpetuá-lo nos monumentos, nos livros e na imprensa. Só nós possuímos uma verdadeira arte musical. Apenas nós, pela boca de Cristo e de Buda, temos proclamada a liberdade do escravo, o direito humano à vida, o respeito aos velhos, às mulheres e a mais fraco, o perdão ao inimigo. Somente nós, com [George] Washington, [Benjamin] Franklin, e [Honoré Gabriel Riqueti, o Conde de] Mirabeau [importante ativista e teórico da Revolução Francesa], temos proclamado e implementado o verdadeiro conceito da nacionalidade. Enfim, só nós, com Lutero e Galileu, Epicuro e Espinosa, Lucrécio e Voltaire, adquirimos a liberdade

Assim, a fim de apontar as diversidades e desigualdades raciais, bem como legitimar a dominação racial (tendo em vista o desenvolvimento do capitalismo e do neocolonialismo), o antropólogo italiano compara, ao longo do seu estudo, as raças por meio de parâmetros anatômicos, linguísticos, artísticos e pela escrita, religiões e política.

Em relação à anatomia das raças, Lombroso chegou a distingui-las através da forma do crânio. Assim, enquanto a testa plana, larga, de face reta do europeu representava a força e a predominância dos pensamentos, o crânio do negro, longo e estreito nas laterais, indicava a opressão das inteligências pelas paixões (LOMBROSO, 2004).

No mais, para teoria racial lombrosiana, a anatomia inferior dos negros seria também evidenciada quando comparados aos macacos, posto que apresentavam similaridade quanto ao desenvolvimento da membrana similiar do olho, na estrutura da garganta e na forma da coluna vertebral (LOMBROSO, 2004).

A semelhança entre a raça negra e os primatas não ficariam por aí, na obra de 1871 ainda são destacados como vestígios da primitividade negra, os acessos repentinos de raiva e o fato das crianças melânicas e os macacos apresentarem uma notável inteligência que pereceria com a chegada da puberdade (LOMBROSO, 2004)

A fim de estudar os indivíduos portadores desses resquícios de animalidade, foi que Cesare Lombroso iniciou suas pesquisas empíricas (GÓES, 2016).

Dando origem à teoria do atavismo, a necropsia do corpo de Villela foi o primeiro caso exposto por Lombroso (GÓES, 2016). Acerca desse delinquente, o autor de *L'uomo bianco e l'uomo do colore*, escreveu:

Villella, di Motta S. Lucia, d'anni 69, contadino, figlio di ladri, ozioso e ladro egli stesso, fino da giovani anni era famoso per l'agilità e gagliardia muscolare, cosicchè si arrampicava per i monti con prede pesanti su'l capo, e vecchio settantenne resisteva all'assalto di tre robusti soldati; moriva nelle carceri, ove per la quarta volta era stato gettato, e donde io ne potei esportare la testa. Uomo di cute oscura, di scarsa barba, di folti sopracigli, di muso prognato, non mostrava a tutta rima nel cranio, che la doligocefalia propria della popolazione calabrese, un maggior sviluppo degli archi sopracigliari, e quelle numerose digitazioni che corrispondono all'atrofia cerebrale: se non che ad un esame più diligente si scoperse l'atrofia e la fusione dell'atlante coll'occipite

de pensamento, da qual nós, gentis ouvintes, oferecestes um exemplo, assistido sem aversão ao desenvolvimento de temas tão poucos ortodoxos.

(Fig. 29, II, b), e, quel che più monta, la mancanza della cresta occipitale interna [...]”. (LOMBROSO, 2004, p. 59).

Comparando-o aos lêmures, Cesare afirmava que o seu cerebelo medial se equipara a de um feto de cinco meses (LOMBROSO, 2004).

Inclusive, é a partir dele que a preservação do gene selvagem oriundo do atavismo (a ausência de crista occipital interna e a hipertrofia do lóbulo cerebelar mediano), passa a ser prova científica da degeneração do homem negro que, por sua impulsividade, seria o criminoso nato (GÓES, 2016).

Além de Villela, o médico italiano analisou também o indivíduo F. Albini de Pavia e Teresa Gambardella, ambos, assim como Villela, portadores do fenótipo selvagem, ou melhor, negro (GÓES, 2016).

À vista das anotações feitas sobre eles, Lombroso aduziu que a lei da correlação mostrar-se-ia não apenas nas “monstruosidades” físicas, mas também nas regressões psíquicas e motoras, “Voi anzi vi sarete fin da principio accorte che queste parvenze animalesche del corpo si accompagnano sempre a regressioni psichiche e motorie: intelligenza diminuita od alienata, salacità, proclività al furto, all’imitazione scimiesca ed all’esaggerata attività muscolare”¹⁰. (LOMBROSO, 2004, p. 62).

Por seu turno, nota-se que na *Sexta Leitura*, Lombroso relaciona mais uma vez o biotipo melânico à criminalidade. Em destaque tem-se a analgesia, evidenciada nos rituais tribais de passagem e pelo uso de tatuagens, tal peculiaridade é levantada posteriormente na obra *O Homem Delinquente* como uma das características do criminoso nato.

Nas palavras de Lombroso (2004, p. 65):

⁹ Tradução por Luciano Góes (2016, p. 95-96): Villela, de Motta S. Lucia, 69 anos, agricultor, filho de ladrões, ocioso e ele próprio também ladrão, desde jovem era famoso pela agilidade e vivacidade muscular, de modo que escalava montanhas com pedras pesadas sobre a cabeça, e já velho de setenta anos, resistira à prisão de três robustos soldados; morrera no cárcere, após ali ter sido jogado pela quarta vez, e de onde eu pude extrair a sua cabeça. Um homem de pele escura, de barba escassa, de grossas sobrancelhas, focinho prognato, não mostrava à primeira vista um crânio com a dolicocefalia própria da população da Calabria, até que em um exame mais diligente se descobriu atrofia cerebral: não dos prolongamentos da formação anatômica cerebral, mas em face da fusão entre o atlas [primeira vértebra (sic) cervical] e o osso occipital [que liga o crânio a esta vértebra], e, o que é mais importante, em face da falta de crista occipital interna [...].

¹⁰ Tradução: Você perceberá, desde o início, que esses aspectos animalescos do corpo são sempre acompanhados de regressões psíquicas e motoras: inteligência diminuída ou alienada, salacidade, tendência a roubar, imitar macacos e atividade muscular exagerada.

Al Negro dovea somigliarsi dunque l'uomo primitivo; e se è vero che le specie zoologiche superiori si formano dal perfezionamento delle inferiori, dal Negro dovettero derivare il Giallo ed il Bianco.

Una prova indiretta di queste origini e di queste trasformazioni successive si avrebbe nella osservazione che il tipo negro e mongolo si riproduce spontaneamente in certi individui di razza bianca. Nelle galere è commune trovare il tipo mongolo con li occhi obliqui, lo zigoma sporgente, la scarsezza della barba, il fronte sfugente, gli enormi seni frontali, il colorito giallo o terreo dei Mongoli; ed i criminali presentano quella stessa insensibilità morale e qualche volta fisica (xxxvii), quella stessa passione del sangue, e quella ferocia unita a viltà, e quella mancanza dei sentimenti benevoli, che si osservò nelle razze gialle e americane, le più crudeli fra le razze umane: nè è qui fuor di luogo il notare che il galeotto **ama tatuarsi non solo le braccia (come molti oziosi pastori) ma sì tutto il corpo.**¹¹ (grifo nosso).

Dessa forma, ao analisar a obra *L'umo bianco e l'umo do colore* e observar que os três casos investigados por Lombroso eram de pessoas negras ou pelo menos possuidoras de traços negroides, é possível concluir que a descrição das características biotipológicas do delinquente são adaptadas em detrimento dos grupos sociais/raciais já discriminados (MATOS, 2010).

A toda evidência, portanto, resta clarividente que a teoria racial e todo o seu racismo (caracterizado pela inferiorização científica do negro), funcionou como base teórica para elaboração das teses que compõem a Teoria Bioantropológica.

Logo, não se pode olvidar que, quando fala-se em fatores biológicos que caracterizam o criminoso nato, Cesare Lombroso estava referindo-se ao fenótipo negro, considerado inferior e indicativo da primitividade atávica.

3 A IMPORTAÇÃO DA ANTROPOBIOLOGIA CRIMINAL

¹¹Tradução: Se o negro se assemelha ao homem primitivo; e se é verdade que as espécies zoológicas superiores se formaram a partir do aperfeiçoamento da inferior, do negro deveria derivar o amarelo e o branco.

Uma prova indireta dessas origens e dessas transformações sucessivas seria a observação de que o tipo negro e mongol se reproduz espontaneamente em certos indivíduos da raça branca. Nas prisões, é comum encontrar o tipo mongol com olhos oblíquos, o zigoma saliente, a escassez de barba, a frente fugaz, os enormes peitos frontais, a pele amarela ou terrosa dos mongóis; e os criminosos apresentam a mesma insensibilidade moral e às vezes física (xxxvii), a mesma paixão pelo sangue, a ferocidade combinada à covardia e a falta de sentimentos benevolentes, observados nas raças amarela e americana, a mais cruel das raças humanas: também não está fora de lugar notar que o condenado ama não apenas tatuar seus braços (como muitos pastores ociosos), mas sim todo o corpo.

Em 04 de setembro de 1850, após o tráfico negreiro de, estimativamente, 18 milhões de africanos, entre vivos e mortos, e depois de pressões políticas da Inglaterra, foi aprovada no Brasil a Lei Euzébio de Queiroz que decretou a adoção de medidas coercitivas para as embarcações que, descumprindo a Lei de 07 de novembro de 1831, realizavam a “importação” de africanos para o império (BRASIL, 1850) (GÓES, 2016).

Demais disso, em meados do século XIX, foi decretada a Lei 601/1850, a qual, tendo em vista a iminente libertação dos escravos, definiu que as propriedades não ocupadas seriam estatizadas (BRASIL, 1850), pois havia o interesse dos grandes donos de terras em impossibilitar a ocupação de terras devolutas pelos ex-cativos (GÓES, 2016).

Do mesmo modo, a Lei de Terras definia como objetivo do Governo a promoção da colonização estrangeira, entenda-se europeia, por meio de investimentos, haja vista a escassez de mão de obra para produção do café (em razão do “fim” do comércio negreiro) (GÓES, 2016).

Tal medida foi adotada porque, consoante explica Luciano Góes (2016, p. 163):

[...] a manutenção do escravo e a própria existência do negro passou a ser considerada como um obstáculo ao desenvolvimento e progresso brasileiro. Não apenas a idéia (sic) de que o europeu seria mais preparado tecnicamente para o trabalho nas lavouras de café fundamentava a inserção do imigrante europeu em solo brasileiro, **como também a idéia (sic) (leia-se necessidade) de branquear o país, em decorrência do grande número de negros que se fazia presente e que seria, brevemente, posto em “liberdade”**. (grifo nosso).

No mais, no ano de 1871 foi sancionada a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040) que, dentre outras determinações, concedia a liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir de 28 de setembro do referido ano (BRASIL, 1871). Exatamente 14 anos depois, foi promulgada a Lei dos Sexagenários que garantia a libertação dos escravos com idade igual ou superior a 60 anos (BRASIL, 1885).

De mais a mais, após mais de 370 anos de escravidão, a Princesa Isabel, cedendo a imposições internacionais, principalmente britânicas, sancionou, em 13 de maio de 1888, a abolição da escravatura no Brasil (GÓES, 2016).

Acompanhando o fim do sistema econômico mais lucrativo da história nacional, isto é, a escravidão (tendo em conta que, além da alta lucratividade do sequestro dos pretos africanos, a exploração da mão de obra negra foi responsável pela acumulação de riquezas tanto do Brasil Colônia como do Brasil Império, em razão da sua “participação” na extração do pau-brasil, na

produção de açúcar, ouro, diamantes, fumo, algodão e café) (GÓES, 2016), ocorreu no ano seguinte a passagem do regime monárquico para o republicano.

A fim de orientar os novos rumos da República e combater a africanização do Brasil, em 28 de junho de 1890, foi promulgado o Decreto nº 528, que garantia a imigração de europeus no Brasil e vedava a vinda desautorizada¹² de povos africanos e asiáticos (BRASIL, 1890) (GÓES, 2016).

Essa determinação buscava “embranquecer” o povo brasileiro por meio da miscigenação, sendo para muitos, portanto, um “mal necessário” (GÓES, 2016).

É nessa conjuntura, que a Teoria Lombrosiana, embora já rechaçada no cenário internacional, é importada pelos cientistas brasileiros para legitimar a hierarquia-racial (GÓES, 2016).

Nesse toar, conforme sintetiza André Barros e Marta Perez (2011, p. 9):

[...] desde a Proclamação da República (1889) ao início da “Era Vargas” (1930), a criminologia sustentava origens etiológicas para o crime. Em outras palavras, referia-se à existência de razões biológicas, atávicas e até climáticas (calor, no caso) para que determinados tipos de pessoas não respeitassem a ordem. Características tais como o tamanho da mandíbula forneciam dados à psicopatologia criminal. **Apesar de inconsistentes, suas teorias influenciaram criminologistas, juristas e médicos, brasileiros e europeus. O positivismo apresenta diagnósticos e soluções para casos isolados, culpabilizando o indivíduo e não o sistema social, gerando um pensamento racista e sensacionalista que muito agrada às classes privilegiadas.** Ao explicar a origem dos revolucionários, bandidos, alcoólatras, desempregados, mendigos, prostitutas e maconheiros por meio de características atávicas, o discurso lombrosiano visava a assepsia da sociedade que deveria ser protegida desses (maus) “elementos”. (grifo nosso).

Assim, adaptando as características do delinquente nato à imagem dos negros e dos seus descendentes (mestiços), a ciência e o Direito Penal da Velha República, “[...] considerando ainda o perigo da inferioridade, degeneração e involução da nação [...]” (GÓES, 2016, p.180), intentou criminalizar não apenas o corpo negro, mas também a sua cultura, exemplo disso foi a criminalização da capoeira e da maconha (GÓES, 2016).

¹² Somente mediante autorização do Congresso Nacional poderiam ser admitidos (artigo 1º, do Decreto nº 528/90).

A respeito da maconha, “[...] o motivo declarado era a suposta violência inata ao negro decorrente de sua primitividade, acionada ou potencializada pelo uso da planta e pelo álcool.” (GÓES, 2016).

De acordo com Barros, Perez (2011, p. 12), a criminalização da “erva da Angola”, teve grande influência do psiquiatra Rodrigues Dória (1857-1958), o qual a associou “a uma espécie de vingança de negros “selvagens” contra brancos “civilizados” que os haviam escravizado”.

É no contexto de se buscar “legitimar o poder do homem branco e promover a manutenção da hierarquia social” por meio da ciência, bem como garantir a segurança da “maioria” que temia uma insurreição dos ex-escravos, que a Antropobiologia, na versão de Nina Rodrigues, ganha espaço no debate racial ocorrido no fim do século XIX até meados do século XX (GÓES, 2016).

Nesse ponto, antes de continuar com a contribuição de Nina Rodrigues à Criminologia no Brasil, importa destacar as peculiaridades do racismo brasileiro, tendo em vista o processo genocida de assimilação do negro, a miscigenação, e o mito da democracia racial.

Segundo Luciano Góes (2016), o racismo brasileiro assume a característica de marca, uma vez que além da cor e da fisionomia, o preconceito racial no Brasil leva em consideração a assimilação do “comportamento” branco pelo negro e seus descendentes, ou seja, quão branca sua alma é.

Nessa perspectiva, Oracy Nogueira (2006, p. 7) ensina que:

Onde o preconceito é de marca, como no Brasil, o limiar entre o tipo que se atribui ao grupo discriminador e o que se atribui ao grupo discriminado é indefinido, variando subjetivamente, tanto em função dos característicos de quem observa como dos de quem está sendo julgado, bem como, ainda, em função da atitude (relações de amizade, deferência etc.) de quem observa em relação a quem está sendo identificado, estando, porém, a amplitude de variação dos julgamentos, em qualquer caso, limitada pela impressão de ridículo ou de absurdo que implicará uma insofismável discrepância entre a aparência de um indivíduo e a identificação que ele próprio faz de si ou que outros lhe atribuem.

Inclusive, é nesse toar que o conceito de raça bem se aplica, pois, embora “[...] as “raças” não existem do ponto de vista biológico ou genético [...] existem como um fato real no sentido

político e social, com consequências (sic)¹³ profundas na vida das pessoas.” (NASCIMENTO, 2007, p. 13).

É em razão disso que socialmente e politicamente os “mestiços/mulatos/pardos/mamelucos/cafuzos”, aqui no Brasil, são vistos como raças distintas, situação que fortalece o mito da democracia racial.

Outrossim, retornando ao diálogo sobre Raymundo Nina Rodrigues, como já dito, esse foi o responsável por traduzir o paradigma etiológico lombrosiano para adequar-se aos interesses do controle racial-social marginal brasileiro do final do século XIX (GÓES, 2016).

Dentre os cientistas que realizaram a importação da teoria lombrosiana, Nina Rodrigues destacou-se pelo “[...] comprometimento e dedicação exaustiva ao problema central do país: o negro e sua descendência [...]” (GÓES, 2016, p. 202).

Diferente de outros médicos e juristas da época, o maranhense colocava-se contrário à política de embranquecimento, porque, baseando-se na Teoria Bioantropológica desenvolvida por Lombroso, acreditava que a mestiçagem iria perpetuar as degenerações físicas e psicológicas por meio do atavismo (GÓES, 2016).

Em 1894, após estudar medicina na Bahia, Nina Rodrigues publicou seu primeiro ensaio, *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, voltado para o campo médico-legal, essa obra tinha como tese a criação de códigos penais distintos para cada raça. A inferioridade do negro, para ele, seria a justificativa científica suficiente para o tratamento desigual (RODRIGUES, 2011) (VIANA, 2018).

Consoante explana o próprio Nina Rodrigues (2011, p. 31):

No ponto de vista histórico e social penso com o Dr. Sylvio Romero: todo brasileiro é mestiço, se não no sangue, pelo menos nas ideias. Mas, no ponto de vista do direito penal, que ora nos ocupa, faz-se preciso considerar, no povo brasileiro, todos os elementos antropológicos distintos, como que ele atualmente se compõe.

Nesse liame, Luciano Góes (2016) diz que para o médico brasileiro a causa da degeneração não estaria na raça pura negra, que se refere ao africano, e sim, na mestiçagem.

¹³ Médico e professor maranhense considerado por Lombroso como ‘Apóstolo da Antropologia Criminal no Novo-Mundo’ (ALMEIDA et al, 2015).

Posicionando-se contra a miscigenação, Nina Rodrigues faz uma analogia do cruzamento de espécies distintas de animais e seus resultados anormais, principalmente a esterilidade, com a miscigenação (RODRIGUES, 2011).

Ademais, conforme descreve Góes (2016, p. 218):

No campo prático, assim, o discurso etiológico de Nina Rodrigues encontrará aplicação imediata, mesmo com uma posição divergente e minoritária, prescindindo do importante instrumento que o estereótipo lombrosiano representava ao substituí-lo por sua matriz racista potencializada, uma vez que a etiologia se encontrava no fator racial e o fenótipo negróide, mantido em maior ou menor grau pelos negros brasileiros e seus descendentes, conferia a funcionalidade e o efficientismo que o controle racial desestruturado com a abolição e com o branqueamento que desintegrava o negro necessitava.

Destarte, a Teoria Rodrigueana, desenvolvida na sua primeira obra, teve como proposta para a política criminal a elaboração de quatro códigos penais que abarcassem a diversidade e desigualdade racial no Brasil (GÓES, 2016).

De outro modo, vale destacar que para Nina Rodrigues, as religiões de matrizes africanas serviam como indicativos não apenas da inferioridade negra, mas também da criminalidade desse povo (GÓES, 2016).

Quanto ao seu artigo *Mestiçagem, Degenerescência e Crime* de 1899, Nina Rodrigues procurou comprovar, por meio de uma investigação científica, a predisposição dos negros e sua descendência ao crime

Utilizando-se de uma pesquisa empírica realizada com famílias na cidade de Serrinha/Bahia, o médico maranhense buscou provar que os mestiços tendiam a apresentar degenerações. Nas suas palavras, “O cruzamento de raças tão diferentes, antropologicamente, como são as raças branca, negra e vermelha, resultou num produto desequilibrado e de frágil resistência física e moral, não podendo se adaptar ao clima do Brasil nem às condições da luta social das raças superiores.” (RODRIGUES, 2008, p. 18).

Por fim, acreditando ter comprovado a impulsividade e primitividade das raças inferiores por meio do seu estudo, Nina Rodrigues (2008) concluiu, no último capítulo da sua obra, que o crime seria mais uma das manifestações da degenerescência dos mestiços.

Contudo, em sua última obra, *Os africanos no Brasil* (1933), publicada após seu falecimento, Nina Rodrigues revisa e corrige suas teses, bem como entrega-se ao pensamento

de que o branqueamento seria a solução racial nacional. Entretanto não abandona o ideal de que os negros eram inferiores (GÓES, 2016).

Conforme avista-se na seguinte anotação:

[...] o fato de que muitos povos negros já andam bem próximos do que foram os brancos no limiar do período histórico; mais ainda, a crença de que os povos negros mais cultos repetem na África a fase da organização política medieval das modernas nações européias (Beranger Feraud), **não justificam as esperanças de que os negros possam herdar a civilização europeia e, menos ainda, possam atingir a maioria social no convívio dos povos cultos.** (RODRIGUES, 2010, p. 290) (grifo nosso).

Sobre a dubiedade do pensamento Rodrigueano, Góes (2016, p. 265) explica que:

[...] a necessidade de um controle racial funcional orientado à prática e formatado pelo branqueamento, fez com que Nina Rodrigues fosse até a raiz do problema negro, inovando em alguns aspectos, mantendo, porém, sua base lombrosiana demonstrada pela permanência do paradigma racial-etilógico [...].

À vista dessas considerações, é possível concluir que a Teoria Rodrigueana funcionou perfeitamente aos interesses do controle racial brasileiro, posto que, ao adequar a imagem do criminoso nato à figura dos negros e dos mestiços brasileiros, comprovou cientificamente o perigo das raças inferiores à ordem social e ao progresso nacional, legitimando, portanto, a prática de políticas repressivas e a manutenção da hierarquia racial.

Nesse sentido, Viana (2018, p. 77) aduz que:

A apropriação (e não necessariamente distorção) das ideias positivistas por parte da fina flor intelectual brasileira justificou, cientificamente para as políticas de exclusão social do negro, bem assim facilitou o caminho para ampliação de um modelo de controle penal extremamente seletivo e arbitrário.

De outra banda, em que pese os próprios discípulos das ideias rodrigueanas tenham dissolvido a questão racial sob a fachada do conflito de classes sociais, não se pode deixar de afirmar que a Antropologia Criminal desenvolvida por Nina Rodrigues deu cunho científico às práticas punitivistas discriminatórias no Brasil, deixando marcas até hoje (GÓES, 2016).

Por tudo exposto e dada a relevância das teorias elaboradas por Lombroso e Nina Rodrigues, torna-se pertinente questionar quanto as teorias bioantropológicas, de caráter

seletivo e discriminatório, ainda influenciam o controle social formal, haja vista os atuais dados do sistema carcerário brasileiro.

4 A INFLUÊNCIA DA BIOANTROPOLOGIA CRIMINAL NO RACISMO INSTITUCIONAL DO BRASIL

Embora as teorias lombrosiana e rodrigueana tenham entrado em declínio no segundo quartel do século XX, uma vez que não restou comprovada qualquer relação do biotipo com a tendência natural ao crime, estas não foram extintas, é certo que, ao menos, no imaginário comum, determinadas características físicas ainda indicam a “qualidade” de criminoso (VIANA, 2018).

A esse respeito, Bartira Macedo de Miranda Santos (p. 9-10) expõe que:

Não obstante as teorias lombrosianas serem hoje consideradas por muitos como um paradigma científico ultrapassado pela ciência de nosso tempo, a maior herança deixada por Lombroso foi o “pré-conceito”, de que há “homens criminosos”, que seriam a minoria, e homens não criminosos, que formam a maioria das pessoas na sociedade.

É sob essa perspectiva que torna-se pertinente questionar como a Bioantropologia Criminal, principalmente a ideia de que existe um criminoso nato, pode não apenas influenciar o senso comum, como também, a atuação da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário.

Isso porque, ao observar dados referentes, por exemplo, a população carcerária é possível constatar uma preferência pelos corpos negros.

Com efeito, de acordo com os dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Junho de 2017), das 726 mil pessoas presas no Brasil, 46,2% são de cor/etnia parda, seguidas de 17,3% de cor/etnia preta, que somados correspondem a 63,6% da população carcerária nacional, em contrapartida ao percentual de presos de cor/etnia branca que é de 35,4%.

No mais, durante o levantamento de mais de 4 mil sentenças de primeiro grau referentes ao crime de tráfico de drogas julgados na cidade de São Paulo em 2017, realizado pela Pública, restou revelado que os negros são mais condenados pela comercialização de drogas com menos quantidade de entorpecentes.

De acordo com essa pesquisa, enquanto os números de absolvições são semelhantes, de 11% para negros e 10,8% para brancos, nos casos de desclassificação para consumo pessoal, os brancos são favorecidos em 7,7% dos casos, ao passo que apenas 5,3% dos negros são beneficiados.

Em relação às condenações, os dados revelam também que um total de 2.043 réus negros foram condenados enquanto brancos foram 1.097, um pouco mais da metade.

Outro dado relevante apontado, é que com os condenados brancos foram apreendidas, em média, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack, já com os réus negros, as medidas eram de 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack.

Além disso, nos casos de apreensão de somente um tipo de droga, 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas, à medida que 64% dos brancos foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior.

Nas apreensões que somente envolviam crack, a média das apreensões nos processos que levaram à condenação é de 11,1 gramas para os brancos e 10,2 gramas para os negros. Contudo, nesses casos, o número de condenações é de 67% entre os negros e 50% entre os brancos.

A respeito da cocaína, as condenações foram de 66% entre os brancos com a média de 34,2 gramas, enquanto 68% dos negros foram condenados com mais ou menos 26 gramas.

Os dados impressionam ainda mais quando constatado que, enquanto os presos por tráfico em São Paulo no ano de 2017 eram 63,6% negros e 36,4% brancos, a população do município era formada por apenas 37% de pessoas negras e 61% de pessoa brancas.

Além disso, a seletividade racial também resta evidenciada no número de vítimas fatais negras durante intervenções policiais, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), 75,4% das vítimas eram pessoas negras.

No mais, o biotipo do réu mostra-se importante também na apreciação da culpa e na análise da probabilidade do indivíduo ser criminoso, conforme avista-se na sentença proferida pela Juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal de Campinas/SP.

Segundo a magistrada, no julgamento de um caso de latrocínio, o réu não poderia ser confundido, pois tinha pele, olhos e cabelos claros e, portanto, não possuía o estereótipo de

bandido (5ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS/SP, processo n ° 0009887-06.2013.8.26.0114, 2016).

Diante dessas informações, é notável que a população negra é priorizada na atuação repressiva do Estado brasileiro.

Consoante Almeida *et al* (2015, p. 3):

Os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial e possuem maiores dificuldades de acesso à justiça criminal. Em virtude disso, tendem a receber um tratamento penal mais rigoroso, como é demonstrado nas sentenças condenatórias que pendem a privilegiar os crimes cometidos por negros.

Esse sistema repressivo, representado pela polícia e pelo sistema judiciário, é, evidentemente, resultado do racismo institucional que ainda permeia as instituições públicas do Brasil.

Pois, conforme conceitua o Instituto da Mulher Negra – Géledes (p. 17), o racismo institucional:

[...] opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas – atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial. [...] Atualmente, já é possível compreendermos que, mais do que uma insuficiência ou inadequação, o racismo institucional é um mecanismo performativo ou produtivo, capaz de gerar e legitimar condutas excludentes, tanto no que se refere a formas de governança quanto de accountability.

Dessa forma, não se pode olvidar que as teorias bioantropológicas contribuíram para formação e legitimação científica do estereótipo dos negros como delinquentes natos que merecerem constante vigia por parte do sistema criminal (MATOS, 2010).

Nessa lógica, assevera Viana (2018, p. 65):

Não é exagero afirmar que as concepções lombrosianas permanecem arraigadas no consciente coletivo. Não raramente julgamos e condenamos conforme a aparências. Bem rememora a crença popular - até certo ponto jocosa - de que a culpa *está na cara*. Certo que a expressão dá ideia de evidência, não é menos verdade que ela corporifica o *fiat* lombrosiano da aparência como espelho da alma e, portanto, reveladora da conduta humana. (grifo do original).

Seria ingênuo, portanto, ignorar a influência da Bioantropologia Criminal na estigmatização dos negros como criminosos. Embora não possa ser atribuído a Lombroso ou a Nina Rodrigues toda a responsabilidade pela rotulação negativa da população negra, é preciso reconhecer que suas teorias, com claras estruturas racistas, foram e ainda são utilizadas para embasar “cientificamente” a repressão das agências do controle social formal contra os negros.

Ou melhor, observada a imagem do atual “criminoso nato brasileiro”, maioria dos mortos pela polícia e condenados pelo Judiciário, é evidente que o racismo institucional, isto é, a atuação seletiva e discriminatória das instituições públicas responsáveis pelo sistema repressivo brasileiro, encontra algumas de suas sólidas raízes nas teorias racistas e eugênicas desenvolvidas por Cesare Lombroso e Raymundo Nina Rodrigues.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi realizar um estudo abrangente para investigar a influência da Teoria Bioantropológica no racismo institucionalizado nas agências de controle social formal do Brasil.

O primeiro passo da pesquisa foi contextualizar e conceituar a Antropologia Criminal na concepção de Cesare Lombroso, destacando, entre outras coisas, que o estudo lombrosiano pressupunha que certos indivíduos eram criminosos natos, porque, em razão do atavismo, nasciam com características físicas e psíquicas que os levavam a delinquir.

Via de consequência, foi examinada a primeira obra do médico italiano a fim de identificar a base teórica racista das suas teses que seriam, posteriormente, propostas na sua obra principal, *O Homem Delinquente*.

Confirmado o referencial teórico racista da Bioantropologia Criminal, avançou-se para introdução da teoria lombrosiana no Brasil, partindo do contexto histórico, findou-se na análise das principais obras de Nina Rodrigues, as quais traduziram a Antropobiologia Criminal para as particularidades raciais brasileiras.

A última parte do trabalho terminou por apontar levantamentos de dados que indicam a preferência das agências de controle social formal em criminalizar os negros. Essa seletividade foi, ainda, caracterizada como racismo institucional. No mais, concluiu-se que as teorias de Cesare Lombroso e de Nina Rodrigues servem para legitimar as práticas discriminatórias do

sistema repressivo, influenciando para que os negros sejam, ainda hoje, o alvo principal da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, embora nada comprove que a cor de pele é responsável por uma predisposição à delinquência.

Por fim, restou evidente a relevância do tema aqui abordado, uma vez que analisa uma das raízes do racismo institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. et al. **Questão Racial e Crime: Teorias raciais e seu reflexo na atualidade.** XXIV Congresso de Iniciação Científica da Universidade Federal de Pelotas, 2015. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2014/09/SA_01434.pdf>. Data de acesso: 14 de agosto de 2019.

ALVES, Dina. **Perversidade e racismo na justiça penal.** Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2019/03/17/perversidade-e-racismo-na-justica-penal/>>. Data de acesso: 26 de setembro de 2019.

BARCELOS, Iuri. DOMENICI, Thiago. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo.** Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/#Link1>>. Data de acesso: 26 de setembro de 2019.

BARREIROS NETO, Jaime. et al. **Revisão Final Delegado de Polícia Civil - Bahia: Com base no Edital de Abertura de Inscrições SAEB/01/2018, de 18 de janeiro de 2018.** JusPODIVM, 2018.

BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas.** Rev. Periferia, Rio de Janeiro, v. III, n. 2, 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/viewFile/3953/2742>>. Data de acesso: 14 de agosto de 2019.

BRAGA, Fernanda Archanjo Ferreira et al. **A Persistência da Teoria do Criminoso Nato de Lombroso na Sociedade Brasileira.** Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/jornal2018/Art-4-Lombroso.pdf>>. Data de acesso: 26 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio em 20 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Data de acesso: 11 de outubro de 2019.

_____. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Dispõe sobre medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Publicada na Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça em 5 de Setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Data de acesso: 11 de outubro de 2019.

_____. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Data de acesso: 11 de outubro de 2019.

_____. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. Regulariza o serviço de localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Data de acesso: 11 de outubro de 2019.

_____. Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Data de acesso: 12 de setembro de 2019.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, atualização junho de 2017. Consultor Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Data de acesso: 12 de outubro de 2019.

CORSINI NETO, Italo; ZANONI, Pericles Jandyr. **Criminologia e Direito Penal**: As fontes do passado e seus efeitos no presente. Revista Jurídica Uniandrade, nº19, vol. 01, 2013. Disponível em: <<https://www.uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/90/232>>. Data de acesso: 28 de outubro de 2019.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3. ed. (ano 2001), 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

GÉLEDES, Instituto da Mulher Negra. **Racismo Institucional**: uma abordagem conceitual. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>>. Data de acesso: 02 de novembro de 2019.

GÓES, Luciano. **A “Tradução” de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOMES, Luiz Flávio Gomes; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos, Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais.** 6. ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Karolyne Ongaro; NOLLI, Lucas Romano. **Uma análise sobre a teoria do criminoso nato.** Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/-uma-analise-sobre-a-teoria-do-criminoso-nato>>. Data de acesso: 28 de outubro de 2019.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo bianco e l'uomo di colore: Letture sull' origine e la varietà delle razze umane.** 2. ed. aum. Florença - Turim - Roma: 1892. Edição Eletrônica de 8 set. 2004.

_____. **O Homem Delinquente.** Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MATOS, Deborah Dettmam. **Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/>>. Data de acesso: 14 de agosto de 2019.

MENEZES, Pedro. **Preto, pardo e negro.** Disponível em: <https://www.diferenca.com/preto-pardo-e-negro/>. Data de acesso: 21 de outubro de 2019.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **O Tempo dos Povos Africanos: Suplemento didático da linha do tempo dos povos africanos.** IPEAFRO- SECAD/MEC - UNESCO, 2007. Disponível em: <<https://ipeafro.org.br/wp-content/uploads/2013/12/SUPLEMENTO-DIDATICO.pdf>>. Data de acesso: 25 de outubro de 2019.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>>. Data de acesso: 14 de setembro 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 2. ed. São Paulo: 2012.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas, 2011.

_____. **Mestiçagem, degenerescência e crime**. Disponível em: <https://docgo.net/document/doDownload/link_rand/IbJAmgqhj8cRYuJDpov3qNIAFcTFbcDJdc9pjxsoz9cTIG8W21dFdDbgnGhqaQtdQJm6>. Data de acesso: 28 de agosto de 2019.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **LOMBROSO NO DIREITO PENAL: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>>. Data de acesso: 28 de outubro de 2019.

SANTOS, Zeni Xavier Siqueira dos. **Negros no Cárcere: Análise do encarceramento da população negra sob o prisma da Teoria Labeling Approach ou Rotulação Social e da Criminologia Crítica**. Anais da 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/negros-no-carcere_analise-do-encarceramento-da-populacao-negra-sob-o-prisma-da-teoria-do-labelling-approach-ou-rotulacao-social-e-da-criminologia-critica.pdf>. Data de acesso: 14 de agosto de 2019.

SEGURANÇA PÚBLICA, Fórum Brasileiro de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Data de acesso: 26 de setembro de 2019.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. rev., atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.